

Acórdão: 15.635/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109425-05
Impugnante: Sérgio Lemos
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141497-78
Inscr. Est. PR: 212/0384
Origem: DF/AF Passos

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que o Autuado promoveu saídas de gado bovino ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que os semoventes destinavam-se a estabelecimento explorado por produtor rural não proprietário do imóvel. Mantidas as exigências de ICMS e MR face a inobservância das disposições contidas no art. 211, § 1º, item 2 do Anexo IX do RICMS/96. Entretanto, por inaplicável à espécie, exclui-se a MI exigida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização do diferimento, previsto no item 5, do Anexo II do RICMS/96, mencionado nas notas fiscais de n.º 357230 e 357231, emitidas em 15/05/02, que consignavam como remetente o produtor rural, ora Autuado e como destinatário o Sr. José Graco Neto. A descaracterização do diferimento se deu em virtude do destinatário do gado, não exercer, à época das operações, atividades no imóvel rural consignado nas notas fiscais autuadas. Comprovam a infração os seguintes documentos anexados pelo Fisco: “Relatório da Diligência Fiscal” realizada pela AF de Paracatu (fls. 10), “Declaração do Sr. Joaquim Martins de Souza Filho” (fls.12) real proprietário do imóvel que figura nas NF’s autuadas, “Cópia da Escritura Pública” (fls.14 e 15) e o “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Usucapiendos de Imóvel Rural” (fls.16 e 17).

Lavrado em 23/12/02 Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/42, juntando na oportunidade os documentos de fls. 54, 55 e 57/64, além daqueles lhe enviados pelo Fisco.

O Fisco sugere ao Delegado Fiscal de Passos, às fls. 67, a reabertura de prazo para que o Autuado recolha o ICMS relativos às operações em foco, acrescido apenas de juros moratórios. Naquela ocasião anexa aos autos (fls.68) cópia do “MG”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do dia 27/06/02, contendo informação sobre o “Cancelamento de Ofício da Inscrição Estadual/PR do Sr. José Graco Neto”.

Reaberto o prazo de 10 dias, para que o Autuado promovesse o pagamento do ICMS acrescido de juros moratórios (documentos de fls. 69 e 70), este comparece novamente aos autos, fls. 72 e 73, reiterando os pedidos constantes de sua peça defensiva.

O Fisco manifesta às fls. 74/78, refutando as alegações do Impugnante.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a diligência de fls. 85, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 88 e 89).

Cientificado da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do ICMS acrescido apenas dos encargos moratórios, haja vista a responsabilidade subsidiária prevista no art. 21, parágrafo único, item 5 da Lei 6763/75, o Autuado não faz qualquer recolhimento relativamente ao presente Auto de Infração.

DECISÃO

As notas fiscais objeto da presente autuação (fls. 07 e 08) foram emitidas em 15/05/02 pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Delfinópolis e consignavam que o ICMS incidente naquelas operações estavam ao abrigo do diferimento previsto no item 5 do Anexo II do RICMS/96 (vigente à época).

No entanto, através de diligência (fls.10) realizada no imóvel rural indicado no campo “Destinatário” de referidas notas fiscais, o Fisco verificou que o produtor rural Sr. José Graco Neto (IPR 286/1.177) não exercia desde 09/12/99 atividades em tal imóvel.

Salienta-se que naquela oportunidade o Fisco obteve os seguintes documentos para comprovar sua assertiva :

a) Declaração (fls. 12) do Sr. Joaquim Martins de Souza Filho (real proprietário do imóvel destinatário do gado), na qual ele afirma que havia adquirido do Sr. José Graco Neto em 09/12/99 1(um) imóvel rural situado no município de Guarda-Mor/MG, denominado Fazenda Traíras.

b) Escritura Pública de Cessão de Direitos a Sucessão aberta no espólio de Otávio Gomes Caldas e Geralda Gomes Caldas (fls. 14 e 15);

c) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Usucapiendos de Imóvel Rural (fls. 16 e 17), no qual o Sr. José Graco Neto cede e transfere ao Sr. Joaquim Martins de Souza Filho os direitos possessórios do imóvel situado no município de Guarda-Mor/MG, denominado Fazenda Traíras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidos documentos não deixam dúvidas que à época das operações objeto da autuação o Sr. José Graco Neto não era mais proprietário do imóvel rural detentor da IPR de n.º 286/1.177.

Face a esta constatação e alicerçado no art. 211, § 1º, item 2 do Anexo IX do RICMS/96, a seguir transcrito, o Fisco corretamente considerou encerrado o diferimento mencionado nas notas fiscais autuadas, exigindo do Autuado o tributo devido acrescido de multa de revalidação e isolada.

“Art. 211 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino e suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

.....

§ 1º - **Encerra-se também o diferimento a:**

.....

2) saída de gado bovino e bufalino **para estabelecimento explorado por produtor rural não proprietário do imóvel**, observado o disposto no parágrafo seguinte;” (grifo nosso)

Em sua peça de defesa alega o Impugnante que para emissão das notas fiscais foi apresentada toda a documentação necessária, inclusive o cartão de inscrição de produtor rural (destinatário) devidamente válido até 31/07/03, anexando cópia do mesmo às fls. 59.

No entanto, imediatamente após a diligência fiscal, a Administração Fazendária de Paracatu/MG publicou no “Minas Gerais” dia 27/06/02 (cópia às fls. 68) o cancelamento “de ofício” da inscrição estadual de produtor rural de n.º 286/1.177 do Sr. José Graco Neto e, ainda, reabriu ao sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias pagamento do ICMS acrescido apenas de juros moratórios, conforme se comprova pelos documentos de fls. 69/71.

Percebe-se que a reabertura do prazo concedido pelo Fisco (com fulcro no art. 11 do RICMS/96) e posteriormente dilatado pela 2ª Câmara de Julgamento para 30(trinta) dias, (para adequação ao disposto no art. 21, § único, item 5 da Lei 6763/75), demonstra que mesmo sendo o Autuado considerado o contribuinte responsável pelo pagamento do ICMS devido naquelas operações, em virtude das disposições contidas no art. 13 parte geral do RICMS/96 c/c art. 211, § 1º, item 2 do Anexo IX do mesmo diploma legal, o Fisco acolheu parte de suas razões (ou seja, que à época das operações o destinatário do gado mantinha “indevidamente” cartão de produtor rural revalidado pela Administração Fazendária até 31/07/03), desta forma passou a considerar como “subsidiária” a sua responsabilidade em relação ao vertente crédito tributário.

No tocante aos valores exigidos, também questionados pelo Autuado, constata-se que os mesmos estão detalhadamente demonstrados nos quadros de fls. 23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo adotada para cálculo do ICMS foi extraída das notas fiscais autuadas, sendo aplicada a alíquota de 12%, nos termos do art. 43, inciso I, subalínea “b.1” do RICMS/96.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

No tocante à multa isolada exigida prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, vale ressaltar que pelos elementos dos autos não se pode precisar qual das hipóteses elencadas nos incisos do art. 134 do RICMS/96 teria se fundamentado o Fisco para considerar como inidôneos os documentos de fls. 07 e 08. Ademais em exame minucioso de tais hipóteses percebe-se que em nenhuma delas estariam enquadradas as notas fiscais que deram suporte ao presente Auto de Infração.

Assim sendo, exclui-se do crédito tributário a MI exigida, por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter apenas as exigências de ICMS e MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora